02

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

APROVADO
EM Única Votação
21 / 05 / 2020
Presidente
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2386/2020

Inclui, transforma e modifica dispositivo da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o § 1º e transforma o parágrafo único em § 2º do artigo 3º, modifica o artigo 4º e o caput do artigo 5º, todos da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido por decreto do executivo para 7 (sete) dias, em caso de estado de emergência ou calamidade pública no Município, em decorrência da situação epidemiológica de dengue, zika e chikungunya.

§ 2º (...)

Art. 4º Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, conforme a situação, sem que a limpeza tenha sido efetuada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM – unidade fiscal municipal.

Art. 5º Decorridos os prazos estabelecidos no art. 3º desta lei, conforme situação, sem que tenha o proprietário ou responsável pelo imóvel realizado à limpeza do terreno, o Município de Tijucas realizará a limpeza e, além da multa, cobrará a taxa pelo serviço executado.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tijucas (SC), 06 de maio de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 07 / 05 / 2020
1º Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2386/2020.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o projeto de lei que Inclui, transforma e modifica dispositivo da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos.

Como é de conhecimento público, através do decreto nº 1528, 27 de abril de 2020, foi declarado situação de emergência em todo território do Município de Tijucas, em decorrência da situação epidemiológica de dengue e infestação pelo mosquito Aedes aegypti (cobrade - 1.5.1.1.0).

Conhecedor de que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e reparação, conforme dispõem o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Tijucas/SC.

Havendo necessidade de resposta urgente ao controle de surto de dengue que pode evoluir para uma epidemia, com base nos indicadores estatísticos da Secretaria Municipal de Saúde, e sabedores que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população, para somar as medidas já tomadas, propomos alteração na Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, prevendo, que no caso de estado de emergência ou calamidade pública no Município, em decorrência da situação epidemiológica de dengue, zika e chikungunya, o prazo previsto para limpeza de terrenos não edificados, fora da zona rural, que em período normal é de 30 (trinta) dias após notificação, neste caso excepcional, poderá ser reduzido para 7 (sete) dias.

Por estas razões determinantes encaminhamos o referido projeto, no sentido de que é nossa obrigação respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Maior, para que a administração municipal possa galgar dentro dos princípios da legalidade, transparência,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

moralidade, impessoalidade e eficiência, temos a certeza de que os nobres vereadores imbuídos do bom senso em favor da legalidade e respeitando a harmonia e a independência dos Poderes Constituídos no Governo Municipal, votarão a favor da aprovação do projeto.

Sem mais para o momento, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Tijucas (SC), 06 de maio de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

05

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/10/2019

LEI Nº 1941/2005

(Regulamentada pelo Decreto nº 66/2005)

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO CONSTRUIDOS.

ELMIS MANNRICH, Prefeito do Município de Tijucas, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Os proprietários de terrenos não edificados, fora da zona rural deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, tolerando-se apenas a vegetação arbórea e rasteira.

~~**Art. 2º** Os proprietários responsáveis pelos terrenos, quando notificados pela Prefeitura Municipal, terão um prazo de 30 (trinta) dias para executar a limpeza de seus terrenos.~~

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, não necessitando de cientificação ou notificação pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2753/2019)

~~**Art. 3º** Decorrido o prazo legal estabelecido no artigo anterior e passados trinta dias sem que a limpeza tenha sido efetuada pelo proprietário, a Prefeitura Municipal aplicará multa no valor de cem reais.~~

Art. 3º Não sendo atendida espontaneamente a determinação do art. 1º desta lei, o Município de Tijucas através dos fiscais de Obras e Posturas notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, para que no prazo de 30 (trinta) dias faça a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo, para que surta seus efeitos legais e jurídicos deverá ser realizada por uma das seguintes formas:

I - Por escrita direta e pessoal, no caso de domicílio local e conhecido;

II - Quando constar no cadastro do imóvel, que o proprietário ou responsável possui domicílio fora do território do Município de Tijucas, a notificação far-se-á via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento;

06

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município (DOM), no site do Município e jornal de circulação local, se incerto e não sabido o domicilio fiscal do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - Por aviso publicado em outros meios de comunicação de massa, a critério do Órgão Municipal responsável. (Redação dada pela Lei nº 2753/2019)

~~Art. 4º Decorridos quarenta dias da notificação inicial e o proprietário sequer realizou a limpeza de seu terreno, fica acrescida multa de cinqüenta por cento do valor aplicado no artigo anterior.~~

Art. 4º Decorridos o prazo estabelecido no artigo anterior sem que a limpeza tenha sido efetuada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM - unidade fiscal municipal. (Redação dada pela Lei nº 2753/2019)

~~Art. 5º Decorridos sessenta dias da data da primeira notificação sem que tenha o proprietário realizado a limpeza do terreno, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza e, além das multas, será cobrado do proprietário pelo serviço realizado, cinqüenta centavos de real por metro quadrado do terreno limpo.~~

Art. 5º Decorridos o prazo estabelecido no caput do art. 3º desta lei, sem que tenha o proprietário ou responsável pelo imóvel realizado à limpeza do terreno, o Município de Tijucas realizará a limpeza e, além da multa, cobrará a taxa pelo serviço executado.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo, tem como parâmetro para calculo o disposto no ANEXO XIV - TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD, especificamente no item limpeza e coleta de entulhos em terrenos baldios, previsto na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 2753/2019)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei no máximo em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 29 de julho de 2005.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

06 A

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 107/GAB/2020

Tijucas (SC), 07 de maio de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei nº 2386/2020, que inclui, transforma e modifica dispositivo da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos, acompanhado da respectiva mensagem e cópia da lei originária para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

07

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000030	Autenticação: 02020/05/07000030
Número / Ano	000030/2020
Data / Horário	07/05/2020 - 12:26:31
Assunto	OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 2386.2020
Interessado	PREFEITO MUNICIPAL
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	5
Comprovante emitido por	ricardo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 036/2020/SELEG

Tijucas/SC, 07 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei 2386/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 07/05/2020 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 2386/2020 que "inclui, transforma e modifica dispositivos da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 2386/2020 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 11/05/2020 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**

De <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11/05/2020 10:47

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- PLOLE 026 - FERNANDA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS.pdf (~380 KB)
- PLOLE 027 - FERNANDA - ADOTE UMA ÁRVORE.pdf (~403 KB)
- PLOLE 028 - FERNANDA - CONSCITIZAÇÃO POLITICA.pdf (~292 KB)
- PROJETO DE LEI Nº 2386.2020.pdf (~5.3 MB)

Bom dia.

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 26/2020;

PL Nº 27/2020;

PL Nº 28/2020;

PL Nº 2386/2020.

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC

_Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa TextualFazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2386/2020 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO
Ementa:
INCLUI, TRANSFORMA E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1941, DE 29 DE JULHO DE 2
CONSTRUÍDOS

Apresentação: 7 de Maio de 2020
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 11 de Maio de 2020
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original

Acompanhar Matéria

- Leis Municipais
- Santa Catarina

Tijucas

Resultados de pesquisa para

INCLUI, TRANSFORMA E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1941, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

INCLUI, TRANSF

em

Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 12 de maio de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 12/05/2020
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 2386/2020
Autor: Poder Executivo
Ementa: INCLUI, TRANSFORMA E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1941, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS.

PARECER JURÍDICO N. 50/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que altera a Lei n. 1941, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos. Segue com Mensagem do Prefeito que justifica o projeto no sentido de combater o transmissor da doença, propondo que no caso de estado de emergência ou calamidade pública o prazo para limpeza reduza para 7 dias. Atualmente Tijucas se encontra em situação de emergência decretada (Decreto n. 1528, de abril do corrente ano).

Foi lido no expediente em 07/05/2020..

Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores em 11/05/20, bem como, a publicação no mural na mesma data.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei modificada se propõe a regular obrigação referente à limpeza, conservação e manutenção imposta aos proprietários de imóveis particulares não construídos no âmbito do Município.

O regramento de local, das obrigações resultantes da aquisição de propriedade predial urbana, edificada ou não, por meio da elaboração de leis e medidas de polícia é competência incita à autonomia político-administrativa reconhecida aos Municípios, nos termos definidos pelo caput do art. 18, da CF/88.

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

È cediço que cabe ao Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente: I — planejar o uso e a ocupação do solo; II — estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano; III — regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território; IV — regular a utilização dos logradouros públicos; V — regular o trânsito, o transporte público, determinando, inclusive, os itinerários e pontos de estacionamento e de paradas dos transportes coletivos; VI — disciplinar os serviços de carga e descarga de mercadorias e controlar a capacidade de peso dos veículos que circulam na área pública municipal; VII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; VIII — regular o depósito de lixo domiciliar e industrial, fixando normas de coleta e transporte, inclusive dos resíduos nocivos à saúde; IX — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento; X — regular os serviços funerários e de cemitérios; XI — regular o uso de propagandas, cartazes e anúncios; XII — regular o comércio e depósito de animais, inclusive a circulação destes nas vias públicas; XIII — regular os serviços de mercados públicos, feiras e abatedouros; XIV — controlar o uso e o comércio de produtos comestíveis e de higiene; XV — regular o uso e o comércio de produtos perigosos ou nocivos à saúde; XVI — regular a proteção do meio ambiente e o controle da poluição em geral; XVII — regular a proteção das florestas e a conservação da natureza; XVIII — regular a proteção das praias, rios e lagos; XIX regular os meios de proteção e de defesa da saúde pública.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;...*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, se entende que não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração da Lei Ordinária.

Em relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais bem como se as mudanças trazem benefícios à população.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação, cultura, juventude, direitos humanos, saúde, obras, serviços públicos, indústria e comércio e Comissão do Meio Ambiente.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA* PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 12 de maio de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

15

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parece jurídico exarado.

Tijucas, 14 de maio de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 14/05/2020
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 2386/2020 as Comissão CCJ,CEDH e CAMA, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 14 de maio de 2020.

ODIRLEI RESINI
1º Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/05/2020

NOME: Bruna da Silva Alves

ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº.004 /2020/CCJ Tijucas/SC, 18 de Maio de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça- CCJ
Comissão de Agricultura e Meio Ambiente- CAMA
Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos- CEDH
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos e Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Elizabete Mianes da Silva, membra mais velha das comissões, convoca os membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos e Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, para participar da reunião, no dia 20 de maio de 2020, no horário das 09h. A forma em que será realizada a reunião (presencial ou remota), fica a critério dos vereadores participantes das comissões.

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 2386/2020

Altera-se o caput e exclui do parágrafo 1º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 2386 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art.3º Não sendo atendida espontaneamente a determinação do art. 1º desta lei, o Município de Tijucas através dos fiscais de Obras e Posturas notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, para que no prazo de 7 (sete) dias faça a limpeza do terreno.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é incluir, modificar e transformar a Lei nº 1941 de 29 de julho de que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos.

Entende-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e precisa-se urgente encontrar uma medida urgente para o controle de surto da dengue, por tal motivo, deve ser reduzido o prazo para a limpeza dos terrenos para 7 dias.

Tijucas, 18 de maio de 2020.

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

APROVADO
EM Único Votação
21/05/2020
Presidente Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 2386/2020
AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: INCLUI, TRANSFORMA E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1941, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DOS TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS
PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça.
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
Comissão de Agricultura e Meio Ambiente
RELATORA GERAL DESIGNADA: Maria Edésia da Silva Vargas

PARECER EM CONJUNTO Nº 005 /2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 14 de maio de 2020 a Membro mais velha das Comissões, designou como relatora do Projeto de Lei n° 2386/2020, a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e inclui, transforma e modifica dispositivo da Lei nº 1941, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza dos terrenos não construídos.

II- ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno. Ainda no artigo 30, I diz que a competência é do munícipio de legislar sobre assuntos do interesse local.

A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 61, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *I - Código Tributário Municipal;*
> *II - Código de Obras;*
> *III - Código de Postura;*
> *IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;*
> *V - Lei instituidora da Guarda Municipal;*
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*
> *VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;*
> *VIII - Código de Parcelamento de Solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei*

Orgânica nº 1/2011)

X - Sistema Municipal de Ensino e suas Diretrizes; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XI - Diretrizes Municipais da Saúde e da Assistência Social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XII - organização previdenciária pública municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, levando em consideração a situação de emergência por parte dos município que justifica o projeto no sentido de combater o transmissor da doença.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

Sendo assim, opina-se pela procedência com a emenda apresentada, sendo de grande importância na situação de emergência em que se encontra, especificamente nosso município de Tijucas, devido a Dengue;

A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 61, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Código de Parcelamento de Solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

X - Sistema Municipal de Ensino e suas Diretrizes; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XI - Diretrizes Municipais da Saúde e da Assistência Social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XII - organização previdenciária pública municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

II- DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

O presente projeto vem a essa Comissão para estudar e opinar sobre todas as questões relativas à agricultura, pecuária, colonização, imigração, meio ambiente, participando ainda no planejamento sobre fiscalização da proteção ambiental.

No que diz respeito a questão do meio ambiente, já é disposto na Lei nº 1941/2005 de que os proprietários dos terrenos não edificados, deverão mantê-los limpos, capinados e drenados. E, devido a toda a situação epidemiológica, em que nos encontramos, é imprescindível o apoio da população em um prazo menor de tempo para que possamos tentar que a doença não se agrave.

Diante de tais argumentos, o parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 2386/2020 com a emenda apresentada.

III- DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A proposição ora examinada dispõe sobre a inclusão e modificação de três artigos da Lei nº 1971, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos no município de Tijucas.

Como é de conhecimento público, a cidade foi declarada situação de emergência, em decorrência de dengue e por esse motivo, foi necessário alterar a lei vigente para contribuir ainda mais com a limpeza de terrenos.

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2386/2020, pois a matéria normativa na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local, como forma de beneficiar a população.**

V – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei n° 2386/2020 com a emenda apresentada.

Sala das comissões, 20 de maio de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Relatora

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI N° 2386/2020

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Elizabete Mianes da Silva
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

V –PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE PROJETO DE LEI N° 2386/2020:

Odirlei Resini
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Fabiano Morfelle
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Rudnei de Amorim
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

VI – PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI N° 2386/2020

Rudnei de Amorim
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Elizabete Mianes da Silva
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Fabiano Morfelle
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 011/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Comissão de Agricultura e Meio Ambiente

Ás 9 horas do vigésimo do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos, Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereador Fabiano Morfelle, e a Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, Vereador Rudnei de Amorim (Membro), Vereador Fabiano Morfelle, com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei 2386/2020, de relatoria da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas com a ementa que "INCLUI, TRANSFORMA E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1941, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DOS TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS" de iniciativa do executivo. O Projeto obteve aprovação com Emenda das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos, do Vereador Fernandes Fagundes (Membro), Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereador Fabiano Morfelle (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente mais velha das Comissões conforme determina o artigo 61, X do Regimento Interno, Vereadora Elizabete Mianes da Silva, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

Fernando Fagundes
Membro

Rudnei de Amorim
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 2386/2020 de origem do Executivo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 21/05/2020
NOME: Jenna Kadi Jr
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2386/2020

AUTORIA DO EXECUTIVO

Altera o artigo 3º, da Lei n. 1941/05, que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei n. 1941/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Não sendo atendida espontaneamente a determinação do artigo 1º desta lei, o Município de Tijucas, através dos fiscais de obras e posturas, notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, para no prazo de 7 (sete) dias providencie a limpeza do terreno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

MARIA EDESIA VERGAS DA SILVA
PRESIDENTE

ELIZABETE MIANES DA SILVA
MEMBRO

JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS
MEMBRO

APROVADO
EM Única Votação
21 / 05 / 2020
Presidente Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 2386/2020

Altere-se a ementa, o caput e exclui o parágrafo 1º do artigo 3 do Projeto de Lei nº 2386 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

> *Art. 3º Não sendo atendida espontaneamente a determinação do artigo 1º desta lei, o Município de Tijucas, através dos fiscais de obras e posturas, notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, para no prazo de 7 (sete) dias providencie a limpeza do terreno.*
>
> Exclui-se os arts. 4º e 5º do Projeto 2386/20.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é incluir, modificar e transformar a Lei nº 1941 de 29 de julho de que dispõe sobre a limpeza de terrenos não construídos. Entende-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e precisa-se urgente encontrar uma medida urgente para o controle de surto da dengue.

Tijucas, 18 de maio de 2020.

MARIA EDÉSIA VERGAS DA SILVA
PRESIDENTE

ELIZABETE MIANES DA SILVA
MEMBRO

JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS
MEMBRO

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br